



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Águas de Lindóia, 19 de julho de 2022.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022, que tem como objeto: Registro de preços visando à Aquisição de Placas de Sinalização de Trânsito Verticais de Advertência e de Regulamentação, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado por Uma Empresa através da Plataforma da BNC, o Pregoeiro apresenta as respostas ao mesmo, conforme segue:

QUESTIONAMENTO:

Aduz o questionante:

Prezados, vimos por meio deste solicitar o seguinte esclarecimento: com relação as placas de sinalização, há um preço de referência unitário?

A Municipalidade entende que a divulgação da Pesquisa de mercado é **FACULTATIVA**, uma vez que o TCU possui jurisprudência reiterada no sentido de que a divulgação do preço de referência e da pesquisa de preços no edital do pregão seria facultativa, devendo, apenas, o valor orçado encontrar-se inserido nos autos do respectivo processo licitatório.

Na verdade, o TCU, relativamente a essa questão, decide, reiteradamente, da maneira exposta neste trecho do Acórdão 2080/2012 do Plenário:

10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração **não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação**. Este deve constar, **obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo** referente à licitação. Nesse último caso, **deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento**. Dentre muitos outros nessa linha, cite-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - **dos autos do** procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** e

Ocorre que o inciso III do artigo 4º dessa mesma lei estatui:

III - **do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Entretanto, o inciso I do artigo 3º não incluiu o orçamento estimado de preços:

Sabemos que qualquer empresa, com potencial para competir, certamente, conhece bem seu mercado, não lhe devendo ser surpresa o resultado da pesquisa administrativa.

Destarte, a Municipalidade não divulga em seus procedimentos licitatórios, os orçamentos estimados de preços detalhados, ou seja item a item.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Wellington Dalonso
Pregoeiro Municipal